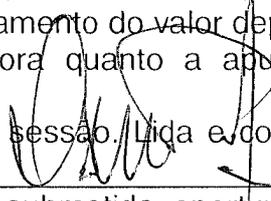


Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (20/10/2011) às 15:00 horas, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça, presentes o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Desembargador Altino Pedroso dos Santos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região, Dr. Friedmann Wendpap, e a Juíza Federal da 4ª Região Vera Lúcia Feil Ponciano, realizou-se sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Foram iniciados os trabalhos. Após debate acerca dos assuntos relacionados em pauta, firmou-se entendimento de que, no regime geral de precatórios, vige o princípio dispositivo, na medida em que os procedimentos de sequestro e impugnação dos valores depositados pelo ente devem ser provocados pela parte interessada. Neste sistema, o sequestro não pode ser procedido de ofício, nos termos do art. 100, § 6º da CF, e compete ao devedor efetuar o depósito dos valores dos precatórios ao final de cada ano/exercício orçamentário, cabendo à parte credora, em caso de discordância, requerer a medida constritiva ou apresentar impugnação ao cálculo, conforme disciplina o art. 35, inciso I, da Resolução nº 115 do CNJ. Os valores depositados, sem contestação do credor, consideram-se incontroversos para efeito de pagamento. Por outro lado, entendeu-se que, no regime especial de liquidação de precatórios, instituído pelo art. 97 do ADCT, a atividade do tribunal gestor é *ex officio*, uma vez que compete ao devedor apenas o depósito de recursos, pelo rito mensal ou anual, cabendo o sequestro de recursos e a distribuição dos valores entre os precatórios ao Tribunal local, conforme dispõe o § 4º do art. 97 do ADCT. Neste procedimento, a revisão dos requisitórios é oficiosa e prescinde da provocação das partes, apesar de o art. 35 da Resolução 115 do CNJ silenciar acerca da revisão *ex officio*.

Na sequência, em continuação aos debates, aprovou-se, por unanimidade, os termos do voto relator apresentado pelo MM. Juiz Douglas Marcel Peres, no sentido de que a ausência de modulação dos efeitos da decisão lançada no julgamento pelo STF da Medida Cautelar em ADI nº 2356 (ex nunc), autoriza concluir, nos termos do art. 11, § 1º da Lei nº 9868/99, que os precatórios que se encontravam parcelados, no regime geral até aquela data, não são atingidos pelos efeitos da aludida suspensão cautelar, podendo ser prosseguida a liquidação dos precatórios na forma parcelada, até o seu final, como vinham fazendo os Municípios anteriormente, com pagamento do valor depositado pelo ente, ressalvada impugnação da parte credora quanto a apuração a ser analisada pela Central de Precatórios.

Nada mais havendo a debater, encerrou-se a sessão. Lida e conferida a ata pelo Exmo. Des. Luiz Osório Moraes Panza , Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, que será submetida oportunamente, em caráter de parecer opinativo, ao Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.